DECRETO DE N.º 216/2016.

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA DO RAT- RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO E DO FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Alves, Prefeito Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e **Considerando** as mudanças trazidas pelo Decreto Federal 6.957, de 09 de setembro de 2009, acerca da contribuição do empregador para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa;

Considerando o disposto no §1º, I, do art. 72, da Instrução Normativa RFB nº. 971/2009 que traz o seguinte enunciado*: "I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:* (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010);

Considerando o disposto na Solução de Consulta nº 49 – COSIT de 19/02/2014, que diz em sua ementa: *"ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. CÓDIGO CNAE. Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, cada órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados em seu âmbito. Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de incrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT. Dispositivos Legais: Art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; Art. 202 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RPS; Art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009; Ato Declartório PGFN nº 11, de 2011; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2014".*

Considerando, que a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

Considerando que embora conste no CNPJ do município o **CNAE 8411600** – Administração Pública em Geral, restou evidenciado que a atividade preponderante na Prefeitura Municipal de Buenopolis-MG é o "**Ensino Fundamental**", cujo **CNAE Preponderante** corresponde ao **Código 8513900**;

Considerando por fim, o parecer técnico exarado pelos senhores Edis Antônio Teixeira Gomes e Davidson Fabiano Ribeiro da Gomes e Ribeiro Sociedade de Advogados, contratada pelo Município, através do Processo Licitatório nº 007/2016 – Pregão Presencial nº 003/2016, contrato nº 021/2016, para fins de prestação de serviços Contratação de empresa com a finalidade de adequação e recuperação tributária especificamente a contribuição de risco ambiental do trabalho – RAT.

D E C R E T A:

Art. 1º. – Fica determinado que o Município de Buenopolis- MG, na elaboração de sua **GFIP** - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, informará no campo do **CNAE PREPONDERANTE** o código correspondente a atividade **8513900** que corresponde à atividade "**Ensino Fundamental**", cuja alíquota do **RAT** - Risco Ambiental de Trabalho é de 1% (um por cento).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua validade à publicação no Diário Oficial do Município, qual seja, quadro de avisos, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buenópolis -MG, 27 de junho de 2016.

JOSÉ ALVES
Prefeito Municipal.

GOMES & RIBEIRO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

contato@gomeseribeiro.adv.br | 31 2520 4681 | 31 3018 22 41 FIXO MÓVEL
R. Juiz de Fora, 150 | Sl. 1007 | Barro Preto | CEP 30180 060 | BH | MG

GOMES & RIBEIRO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MINUTA TÉCNICA JURÍDICA

FATOS EM EXAME:

Esta assessoria foi devidamente contratada pelo Município de Buenópolis para revisão da alíquota RAT.

Após a contratação foi feito o levantamento de dados com a cópia das folhas de pagamento de março, abril e maio de 2011, janeiro de 2012, janeiro de 2013, janeiro de 2014 e janeiro de 2015 e janeiro de 2016.

Desta feita foi feita triagem dos documentos e chegou-se aos seguintes dados:

- ✓ O maior número de servidores estão lotados na EDUCAÇÃO BÁSICA que tem o número
- ✓ Foi lançado nas GFIPS dos últimos 5 anos o número XXXX que tem como alíquota a porcentagem de 2%.

Assim, o presente parecer examinará se é possível a revisão do grau.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

> Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009).

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto 6.957/2009).

(...)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

> c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e
> III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:
> a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e
> b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
> § 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Sub-classe". (Redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009).

Com relação especificamente ao Risco Ambiental do Trabalho - RAT, o Decreto nº 6.957/2009 traz em seu Anexo V a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, onde corresponde o da Prefeiutra de Buenópolis nº 8411-6/2000 - Administração Pública em Geral, tendo um percentual de 2% referente ao RAT.

O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, teve seu Anexo V alterado pelo Decreto supra em que estabeleceu taxativamente as alíquotas de acordo com cada função.

A partir daí se deu todo imbróglio.

Os órgãos públicos, com esta Prefeitura passaram a recolher para a rubrica RAT o percentual de 2% sem que, contudo, fosse averiguado atividade preponderante de cada órgão.

Ao contrário do que foi fixado pelo decreto já mencionado veio as jurisprudências do Tribunais superiores, como o STJ que assim tem se decidido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAUS DE RISCO. SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão do TRF da 4ª Região que discutiu legalidade da contribuição destinada ao SAT. O aresto atacado ficou assim resumido: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. LEI 8.212/1991. Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%. Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em síntese, que as prefeituras municipais, por exercerem atividade de risco alto, devem enquadrar-se com alíquota para o SAT em 3% (três por cento). 3. O TRF da 4ª decidiu pelo enquadramento do município-recorrido na alíquota de 1% para a contribuição do SAT, conforme o grau de risco leve apurado, a partir do exame da legislação federal aplicável à espécie combinado com o suporte fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaco (fls. 1.173v./1.174): No caso específico em apreciação, o Município instruiu a inicial com declarações firmadas pelos chefes dos Poderes Municipais (fls. 21-26), embasadas em relações de folhas de pagamento (fls. 27-963), dando conta que, entre 1994 e 1999, a atividade preponderante desenvolvida pelos empregados do município em nada se relacionava com aquelas sujeitas a risco grave, listadas conjuntamente com o item Prefeituras Municipais' (ligadas a esgotos e saneamento; abertura de valas e canalização; purificação e distribuição de água; distribuição de energia elétrica; produção de gás; instalação e manutenção de redes telegráficas e telefônicas; e serviços de entrega). Diversamente, do exame das citadas declarações denota-se que a atividade preponderante prestada pelos funcionários da parte autora ligava-se precipuamente ao ramo de ensino (o Município contou com 98 professores nos anos de 1994 e 1995; 58 professores nos anos de 1996 e 1997; e 44 professores nos anos de 1998 e 1999 - fls. 21-26). E embora a atividade ligada ao ensino não se caracterize, exatamente, como burocrática, por certo se assemelha muito mais com esta do que com aquelas. De qualquer sorte, os Decretos nº 356/91 e 612/92, também consideravam as atividades de ensino como sujeitas a grau de risco leve (Estabelecimentos de Ensino - código 701), impondo-se, destarte, concluir que a alíquota do SAT no período em discussão, aplicável ao Município de santa Rosa, deve corresponder, de fato, a 1% (um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve - art. 22, II, 'a', da Lei 8.212/91), e não a 3% (três por cento, para as empresas em Documento: 3914687 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 21/05/2008 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave - art. 22, II 'c', da Lei 8.212/91). 4. É inviável a revisão do aresto, na via especial,

em face da vedação sumular n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Recurso especial não-conhecido. (Processo REsp 1042413. Relator Ministro José Delgado. Publicação 21/05/2008).

Após reiteradas derrotas nos Tribunais brasileiros, a Receita federal do Brasil resolveu acatar as decisões e respondeu às seguintes consultas:

ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE.
GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. CÓDIGO CNAE.
A subclasse código CNAE 84.11-6/00 - "Administração pública em geral" compreende apenas as atividades descritas nas notas explicativas deste código, observadas as anotações da divisão 84 do CNAE. Outras atividades estão classificadas em códigos específicos do CNAE, como saúde, educação, que comportam subclassificações. A atividade preponderante é apurada no ente público, pessoa jurídica, como um todo, quando este possuir apenas um CNPJ ou, em cada órgão, individualmente, quando este possuir CNPJ próprio. Não há previsão normativa, nem possibilidade técnica, para a individualização de órgãos públicos que não possuem CNPJ próprio, seja para enquadramento em grau de risco, seja para cumprimento de outras obrigações previdenciárias. (COSIT 44/2014)

ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. CÓDIGO CNAE.
Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, cada órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados
empregados em seu âmbito.
Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de incrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.(COSIT 49/2014)

GILRAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.
Para fins do disposto no art. 72, § 1o, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas

pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.
Assim, no caso de pessoa jurídica cujo objeto social seja o *"fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros"* (CNAE 78.30-2), o grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada
nos estabelecimentos dos contratantes que represente a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa cedente de mão-de-obra.(COSIT 78/2015).

Como se vê, o grau de risco para a alíquota RAT deverá ser verifica caso a caso.

Verificando a documentação levantada nesta 1ª fase do procedimento de revisão, entendemos que poderá ser feita a revisão em tela.

As folhas de pagamento são uníssonas em apontar que a atividade preponderante desta Prefeitura e Município, não obstante o CNAE, é a de ENSINO FUNDAMENTAL – com código CNAE 8513900.

Assim, poderá esta Prefeitura rever sua atividade preponderante lançada nas SEFIP/GFIPS a partir do próximo mês passando a alíquota para 1%, de acordo com o anexo V do decreto 6.957/2009 lançando a correspondente código, qual seja, CNAE 8513900.

Quanto à recuperação de valores pagos a maior, o mesmo deverá ser verificado após a retificação de cada SEFIP/GFIP e com a análise conjunta das folhas de pagamento dos meses a serem retificados.

CONCLUSÃO:

Conforme o exposto, opinamos favoravelmente à revisão da alíquota RAT, sendo esta lançada de acordo com a folha mensal e que neste momento corresponde à função CNAE 8513900 – ENSINO FUNDAMENTAL.

Opinamos ainda pela retificação das GFIP's, porém respeitando o prazo prescricional de 5 anos.

Buenopolis, 13 de junho de 2016.

GOMES & RIBEIRO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES
OAB/MG – 126.778

DAVIDSON FABIANO RIBEIRO
OAB/MG – 155.858

Dr. Davidson Fabiano Ribeiro
Advogado
OAB/MG 155.858

contato@gomeseribeiro.adv.br | 31 2520 4681 | 31 3018 22 41 FIXO MÓVEL
R. Juiz de Fora, 150 | Sl. 1007 | Barro Preto | CEP 30180 060 | BH | MG